



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2023

Veda a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

AUTOR: Deputado ALBUQUERQUE

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, de autoria do eminente Deputado Albuquerque, que visa a alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

De acordo com o autor, a medida preconizada pelo projeto de lei em comento “se mostra importante para tentar evitar a chamada revitimização (ou vitimização secundária), tendo em vista que forçar o encontro da ofendida com o seu agressor pode causar-lhe grande constrangimento, vergonha, ou simplesmente fazê-la relembrar do fato criminoso”, agravando “sobremaneira os danos psicológicos e o sofrimento advindos do crime de que fora vítima”.





Diz, ainda, que, “em alguns casos, sobretudo naqueles que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a existência de um relacionamento prévio entre o agressor e a ofendida pode fazer com que a vítima, no momento da acareação, se sinta constrangida, ou até mesmo coagida, a mudar a sua versão sobre os fatos, o que prejudica o deslinde da causa”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 5, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o projeto e o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda substitutiva.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição apresentada, a teor do disposto no art. 32, IV, “a” “c” e “e”, do Regimento Interno.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre direito processual penal (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).





Sobre a constitucionalidade material, há de se ressaltar que a proposição não ofende qualquer dispositivo constante da nossa Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, o Projeto se afigura apropriado, porquanto possui o atributo da **generalidade**, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio, a matéria nele vertida **inova o ordenamento jurídico**, e o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No mérito, trata-se de proposição legislativa importante, pois amplia a proteção à mulher vítima de violência.

As estatísticas sobre violência doméstica contra as mulheres são assombrosas. Segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, houve crescimento de casos em todos os tipos de violência contra mulheres no Brasil. De acordo com o estudo, apenas em 2023, o Brasil apresentou um aumento de 9,8% nos casos de violência, em relação a 2022.

O Projeto em análise foca, essencialmente, no direito das mulheres de acessar condições adequadas para reconstruir suas vidas após situações de violência. Nesse sentido, é amplamente aceito que as ações do Estado, mesmo voltadas a combater a violência contra as mulheres, devem evitar causar prejuízo às vítimas, como submetê-las a experiências constrangedoras ou dolorosas relacionadas ao trauma sofrido.

Resta claro que a eventual acareação entre o acusado e a ofendida transforma-se facilmente em uma situação em que a vítima é submetida a uma nova situação de constrangimento e humilhação, ou em que ela se vê obrigada a reviver o momento que precisa superar. Este, certamente, é o fator motivador deste projeto.

Mas é preciso lembrar que a acareação “entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas”, prevista no caput do art. 229 do Código Penal, constitui, em determinadas situações, um recurso indispensável para a boa investigação do caso.





Sua não realização eventualmente permitirá que o agressor, o criminoso, se furtar à condenação e à consequente pena.

De outra parte, a acareação também constitui, em outras situações, um instrumento importante para a defesa de uma pessoa injustamente acusada. O afastamento completo da possibilidade de realizá-la poderia levar, até mesmo, a que a norma incorresse em inconstitucionalidade.

A relatora na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apresentou Substitutivo que sanou o impasse. De acordo com o documento aprovado na Comissão de Segurança, a acareação não fica peremptoriamente afastada em qualquer caso de acusação de crime cometido com violência contra a mulher, mas fica reservada para casos de extrema necessidade e se realizará por videoconferência, minimizando as possibilidades de revitimização.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o substitutivo sofreu um novo e benéfico ajuste, pois a relatora apresentou submenda ao Substitutivo fazendo referência à eventual opção da própria vítima, que pode preferir que a acareação seja realizada, e realizada presencialmente. Ora, havendo manifestação expressa da vítima nesse sentido, parece indiscutível que sua vontade deve prevalecer.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito**, pela aprovação do PL nº 1.197, de 2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na forma da Submenda Substitutiva aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2025

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

